



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pedido de Desaforamento 127.741/2013.

Comarca da Capital.

Vistos,

I.

Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri desta Capital, designado para 24 de outubro de 2013, com pedido de liminar, formulado por João Arcanjo Ribeiro, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, objetivando a suspensão do julgamento pelo Conselho de Sentença até a apreciação do mérito do presente.

Aduz que a vítima Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, era proprietário do Jornal “A Folha do Estado”, bem como de outros negócios, sendo filho do saudoso Desembargador Domingos Sávio Brandão de Lima. Assim, a vítima e sua família sempre tiveram alta projeção na vida social e apreço no meio forense de Cuiabá e Várzea Grande, enquanto o requerente sempre foi o próspero “bicheiro”.

Alega que a imprensa local (escrita, falada e televisada), solidária, à vítima produziu um massacre publicitário, um odioso linchamento do requerente, dando-o como mandante do crime. A incitação aos moradores de Cuiabá e regiões imediatas, em manchetes de primeira página, em chamadas de horário nobre, visando sempre à condenação do requerente, teria atingido também os integrantes de lista de jurados, que influenciados pela voz das ruas, passaram a lhe ter automáticas posições hostis, havendo dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença.

Expõe ainda, que “... a esse discorrido processo de ‘água mole em pedra dura’, para transformar o homem no fascínora a ser abatido, as forças ocultas de seus devedores/desafetos, dos políticos/adversários e das

autoridades anônimas, que, capitaneando a sua perseguição/destruição, mantém vigílias diuturnas sobre seus passos para não assistirem a volta da 'Fênix', e os desmanches dos seus palanques, sobretudo o de um que já está senador da república e de outro que já se arruma para ser candidato a candidato a governador do estado.” (sic, fls. 04 TJ/MT).

Assim, fundada a dúvida sobre o comportamento imparcial a que submetidos os jurados, que, evitarão, com essa pressão psicológica, inocentar o requerente, pois passarão a figurar como protagonistas de uma absolvição jamais consentida.

Desta forma, requer que seja deferido e determinado o desaforamento do julgamento para a comarca mais próxima e sem a influência anotada, bem como objetiva que seja suspenso o julgamento pelo júri, designado para o dia 24 de outubro de 2013 (fls. 02 a 09 TJ/MT). Juntou documentos às fls. 10 a 214 TJ/MT.

II.

Conforme relato, o requerente objetiva o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri dos autos processuais nº. 58/2003, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para a comarca mais próxima e sem a influência.

O desaforamento é um instituto do direito processual penal segundo o qual um julgamento do tribunal do júri (crimes dolosos contra a vida, como o homicídio) pode ser enviado para outro foro (outra cidade) em alguns casos previstos em lei, seria, então, o ato de tirar o processo de um foro e colocá-lo em outro (ou seja, *desaforá-lo*).

Segundo o art. 427, do CPP, as hipóteses previstas são: *interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou comprometimento da segurança pessoal do acusado*. O foro de destino deve ser o da cidade mais próxima do local de onde o processo foi desaforado.

É medida extraordinária, como bem acentua o insuperável mestre Frederico Marques, *verbis*:

“O desaforamento é medida de exceção. Constitui ele uma verdadeira mudança nas regras de competência territorial, justificável tão-só pelas peculiaridades do Júri. Por isso mesmo, como dizia o Desembargador RAFAEL MAGALHÃES, é mister que as ‘circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências do

desaforamento.” (in. “A Instituição do Júri”. Ed. Bookseller. São Paulo: 1997.pp 258-259).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já decidiu que:

“Por se tratar de exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, se se concede o desaforamento em casos raros, resultantes dos fatos inequívocos previstos no art. 424 do CPP” (STF - HC - Rel. Néri da Silveira - RT 579/442).

Como se vê, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o réu deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito que lhe foi imputado, revestindo-se o desaforamento de medida de caráter absolutamente excepcional.

No caso em julgamento, no meu entendimento, não existem motivos suficientes a autorizar o *“mutatio fori”*.

Destarte, o requerente busca neste momento às vésperas do julgamento pela 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, suspender o julgamento, sem que se traga qualquer motivo justo para a suspensão do mesmo, ainda mais quando a documentação anexada é constituída somente de recortes de jornais que noticiaram os fatos.

Não há fatos objetivos comprovando que a ordem pública esteja ameaçada ou que os jurados serão parciais.

É natural que o fato que ensejou a pronúncia do acusado tenha causado, e ainda cause, grande repercussão na imprensa nacional e local.

Ademais, o rumor da imprensa local, e mesmo da estadual, não pode ser confundido com manifestação da coletividade e nem sempre interfere ou reflete o estado de ânimo da população, conforme ilustra o seguinte exemplo colhido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A maior divulgação do fato e dos seus incidentes e conseqüências pela imprensa, pelos meios de comunicação social, não basta, por si só, para justificar o desaforamento, sempre excepcional, do julgamento pelo júri. A opinião da imprensa não reflete, necessariamente, o estado de ânimo da coletividade e, por extensão, dos membros integrantes do Conselho de Sentença” (RT 701/408).

Quanto ao impacto causado no seio da comunidade, em razão da natureza trágica do evento tido como criminoso, se afigura normal. Se a

emoção e a tristeza ocasionadas pelo fato não se traduziram em hostilidade para com o réu, que não sofreram qualquer agressão, e contra os quais não houve nenhuma manifestação popular de repúdio, não se pode pressupor a existência de parcialidade.

Por fim, deve enfatizar que *“a maior virtude do Júri é o julgamento do homem pelos que o conheçam, ou estejam mais em condições de apreciar-lhe o caráter, pela ciência pessoal de seus antecedentes e os da vítima. Segundo, porque, embora exaltada a população local, contra ou a favor do réu, sempre é possível, pelas acusações em Plenário e pelo processo de suspeição prévia, selecionarem-se os homens de alguma isenção de ânimo, ou mais prudentes, capazes de ouvir razões. Terceiro, finalmente, porque, se todo o mundo for extremado, contra ou a favor do réu, não será de desprezar esse elemento importantíssimo para o julgamento, do alarde do crime, ou temibilidade de alguns contendores, que a própria lei enumera como fator de realce na apreciação do ato, que nunca poderá ser bem julgado por pessoas alheadas daqueles conhecimentos e impressões”* (RJTJSP 73/371).

Por todo exposto, indefiro o pedido de suspensão da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

Colham-se as imprescindíveis informações, com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item 7.22.1).

Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Comunicações e providências.

Cuiabá, 22 de outubro de 2013.

Des. Rui Ramos Ribeiro.
Relator.